



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 153...../2016
SESSÃO: 31ª ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0294/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416016
RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos. Deixou de informar na EFD, Notas Fiscais Eletrônicas emitidas nos meses de janeiro/2012 e outubro/2013. Preliminar de Nulidade arguida pela recorrente em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de nexos e indeterminação da base de cálculo, afastada por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, “I”, combinado com o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de produtos sujeitos a Substituição Tributária, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MALHARIA PAULISTA LTDA.

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte omitiu informações em sua EFD de saída nas competências de janeiro/2012 e outubro/2013, informando valores zerados de movimentação de saída, quando emitiu diversas notas fiscais eletrônicas. BC R\$ 1.110.542,81. Vide Informações Complementares.”

Multa: R\$ 55.526,99

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos: 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com o Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Consultas movimentação Sistema SPED janeiro/2012 e outubro 2013; CD com arquivos EFD/Tabela Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 19/23):

1 - preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, por ausência de nexos e de configuração na determinação da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, ante a exigência do crédito tributário;

2 – argui a improcedência, uma vez que o levantamento fiscal é inconsistente, pois não omitiu informações nos arquivos magnéticos, sobretudo os valores dos estoques;

3 – requer a Parcial Procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII “d” da Lei nº 12.670/96 com multa de 200 Ufirces ou a aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº: 12.670/96, tendo em vista a escrituração contábil do Inventário de 2013.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme fls. 30/35 dos autos.

Insatisfeito da decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, trazendo os mesmos argumentos da impugnação. (fls.39/44).

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 46/2016, ratificado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para modificar a decisão de singular e decidir pela PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado acusa o contribuinte de omitir informações em arquivos magnéticos, uma vez que deixou de informar em sua EFD os valores referentes à movimentação de saída nos períodos de janeiro/2012 e outubro/2013, entretanto, emitiu diversas notas fiscais eletrônicas no mesmo período no valor de R\$ 1.110.542,81, conforme demonstrativo às fls. 04 dos autos.

Informa, ainda, que o contribuinte está obrigado a escrituração fiscal digital – EFD e que foi identificadas divergências entre os documentos fiscais emitidos e as informações enviadas pelo SPED/EFD. O agente do fisco ressalta que após o início da ação fiscal o contribuinte retificou os arquivos de sua escrituração fiscal digital, especificamente os meses da autuação, sendo rejeitado nos termos do §6º, I, do art. 1º da Instrução Normativa 20/2013.

Art. 1º O contribuinte poderá retificar a EFD

§ 6º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal

O autuado impugna o feito fiscal requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, por ausência de nexos e de configuração na determinação da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, ante a exigência do crédito tributário;

Referida nulidade, deve ser afastada, considerando que no presente lançamento tributário a infração cometida está clara e precisa nos termos do art.33, XI do Decreto n 25.468/99. Além disso, todos os documentos de prova estão acostados aos autos e entregues ao contribuinte conforme ciência do auto de infração e informações complementares.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Quanto ao mérito, a decisão singular julgou pela procedência do feito fiscal, uma vez caracterizado a omissão de informações entre a EFD apresentada pelo contribuinte e as notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro/2012 e outubro/2013, nos termos do art. 285,§1º e 308 do Decreto nº 24.569/97, conformando a autuação e aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

O parecer da Assessoria Processual Tributária faz um histórico da instituição da EFD, mencionando o Convênio nº: 143/2006, Ajuste SINIEF nº 02/2009 e Protocolo nº 03/2011. Por sua vez o Decreto 24.569/97 determina no art. 276-A a obrigatoriedade e os prazos para a EFD.

No presente caso, discordamos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Tributária, no que se refere à aplicação da penalidade. Não restam dúvidas quanto à infração cometida. Entretanto, a empresa em tela, comercializa produtos sujeitos à Substituição Tributária, portanto, a aplicação do art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, deve ser combinado com o parágrafo único do art. 126 do mesmo diploma legal.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Diante deste contexto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de procedência para a parcial procedência da ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da dōuta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.110.539,81
MULTA: (1%)	R\$ 11.105,39

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de nexos e indeterminação da base de cálculo: Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade gizado no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro